



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001016-56.2023.8.26.0457/50000, da Comarca de Pirassununga, em que é embargante UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são embargados MARINA DA SILVA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELAINE MARIA GODOY DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9277

Embargos de Declaração nº 1001016-56.2023.8.26.0457/50000

Comarca: Pirassununga

Embargante: Unimed Pirassununga Cooperativa de Trabalho Médico

Embargada: M. S. C.

Juiz(a): Dr(a). Renata Palmeiro Pereira

Embargos de declaração. Ausência de contradição no julgado. Acórdão que indicou claramente os motivos que alicerçam a conclusão enunciada. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do artigo 1022 do CPC não preenchidos.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face do Acórdão de fls. 431/441, o qual negou provimento ao recurso por ela interposto.

Aponta a embargante a existência de contradição no julgado, mais especificamente na medida em que reconheceu que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório, contudo, rejeitou o pedido de declaração de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa que objetiva a produção da prova que era indispensável.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De largada, fica registrado que o presente recurso será julgado na forma virtual, ainda que tenha havido oposição inicial. Isso porque, diante da vedação à realização de sustentação oral em julgamentos de embargos declaratórios, conforme disposição do art. 146 § 4º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Rejeito os embargos declaratórios, posto que a decisão embargada foi bastante clara e objetiva.

A alteração do resultado do julgamento, que é o verdadeiro objetivo da embargante, deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Saliente-se mais uma vez que o Acórdão foi devidamente fundamentado, demonstrando, portanto, o nítido caráter infringente do recurso.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 5ª Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado - estranho à função integrativa dos embargos - Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado - Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível

0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas;
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Ressalte-se que o fato de ter sido repelida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não tirou o dever da requerida de impugnar os fatos alegados pela parte autora em sede de contestação, juntando a documentação necessária.

Anote-se, em adição, que assim constou no acórdão:

“Conquanto a recorrente entenda necessária a produção de provas, mais especificamente documental, tais como expedição de ofícios à ANS, ANVISA e NatJus, considera-se que aquelas acostadas aos autos foram suficientes para a solução da lide, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, sem que se identificasse a necessidade ou mesmo a utilidade daquela pleiteada.

Oportuno observar que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

A prova é dirigida ao magistrado e o sistema vigente é o da Livre Apreciação Motivada, segundo o qual o juiz deve instruir o processo até formar seu convencimento. Se os elementos dos autos já se mostravam suficientes para formar a convicção do julgador, as provas requeridas pela recorrente eram desnecessárias, estando autorizado seu indeferimento, sem que se verifique o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, como é cediço, no tocante ao julgamento antecipado da lide, há disposição legal expressa autorizando o juiz a procedê-lo tão logo forme sua convicção e a matéria seja somente de direito ou os fatos relevantes para a solução da causa já estejam suficientemente esclarecidos.”

As provas requeridas pela embargante não teriam o condão de afastar o convencimento do julgador, porquanto aquelas acostadas aos autos já eram suficientes para o deslinde do feito, motivo pelo qual inexistia qualquer contradição no aresto.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator